

prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.228
PROCESSO: 2003/52239-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 112/02 e Termo aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época (C.P.F. nº 292.638.082-87), a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.229
PROCESSO: 2006/50648-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 297/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época, CPF nº. 154.726.471-34, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.230
PROCESSO: 2006/53625-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 078/04, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$23.882,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor Presidente à época (C.P.F. nº 319.670.782-20), as multas de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.231
PROCESSO: 2007/51279-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 075/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA TEREZINHA e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS PINTO DE AQUINO - Presidente

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS PINTO DE AQUINO, Presidente, CPF nº. 163.183.822-91 ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente atualizada a

partir de 22.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.232
PROCESSO: 2007/53728-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/07, firmado entre a UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE NO ESTADO DO PARÁ e a FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

Responsável: Sr. JAIRO RODRIGUES DA SILVA – Coordenador Geral.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e

I- Aplicar ao Sr. JAIRO RODRIGUES DA SILVA – Coordenador Geral (C.P.F. nº 181.751.472-53), as multas de R\$100,00 (cem reais), pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento da diligência desta Corte;

II- Aplicar ao Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS – Superintendente da FCV (C.P.F. nº 042.692.748-67), as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento da diligência desta Corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.233
PROCESSO: 2005/52337-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 419/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº.042.385.912-91, ao pagamento da importância de R\$227.848,55 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizada a partir de 11.02.2004 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.234

PROCESSO: 2006/53316-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 099/05, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DAS COMUNIDADES DE CEARAZINHO, CAMPINHO, ENGENHO, TIJOCA E PATAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIMA – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIMA – Presidente, (C.P.F. nº 490.358.862-91), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não

recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CÓRDÃO Nº. 45.235
PROCESSO: 2007/51959-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 161/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SAGRI.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, CPF nº. 023.834.622-68 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.236
PROCESSO: 2007/52270-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO LUZ E LIBERDADE DOS MORADORES DO BAIRRO DA LIBERDADE e a ALEPA

Responsável: Sra. LÚCIA ARLETE DO SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. LÚCIA ARLETE DO SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente, C.P.F. nº. 670.500.262-04, ao pagamento da importância de R\$-3.500,00 (três mil, quinhentos reais), atualizada a partir de 07.12.2005 e aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.237
PROCESSO: 2007/52382-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 170/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a e b" c/c os arts. 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito, C.P.F. nº. 044.592.612-00, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.238
PROCESSO: 2007/52400-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 301/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JUAREZ CARDOSO DAS NEVES FILHO – Presidente

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III,